



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003204-74.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante VALDECIR LUCAS RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003204-74.2023.8.26.0666
Comarca de Artur Nogueira – 1ª Vara Judicial
Apelante: Valdecir Lucas Rodrigues
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1531

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxílio-doença concedido por sentença. Irresignação do autor para que o benefício seja mantido até realização de procedimento de reabilitação – Impossibilidade – REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO TNU – TEMA 177 – Possibilidade de encaminhamento para análise administrativa da autarquia a respeito da elegibilidade à reabilitação profissional quando há reconhecimento judicial de existência de incapacidade parcial e permanente, o que não ocorre no caso do autos – Perícia judicial que conheceu a existência de incapacidade total e temporária – Males colunares passíveis de tratamento – Prognóstico pericial no sentido de cessação da incapacidade – Ao ser indagado sobre a necessidade de submissão do obreiro a processo de reabilitação, o perito judicial também se manifestou negativamente neste sentido. Recuso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 411/413 e fls. 418, que julgou procedente a ação acidentária ajuizada por **Valdecir Lucas Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – para *condenar a autarquia a condenar a autarquia ré a pagar ao autor auxílio-doença acidentário desde que cessado o benefício, o que ocorreu em 31/08/2022; devendo ser submetido a nova perícia administrativa dentro do prazo mínimo de 12 meses, para aferição da manutenção da incapacidade e/ou redução permanente da incapacidade.*

Recorre o autor e alega, em suma, que faz jus ao recebimento do auxílio-doença até que seja concluído processo de reabilitação a ser realizado pela autarquia federal. Subsidiariamente, requer que o autor seja, ao menos, submetido à perícia de elegibilidade para reabilitação profissional (fls. 424/435).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 441).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária, cuja pretensão inicial consistiu na concessão de auxílio-doença e eventual direito a auxílio-acidente após processo de reabilitação, julgada procedente por sentença nos termos acima consignados.

Pois bem.

Em relação à reabilitação profissional, é certo que os artigos 62 e 89, da Lei nº 8.213/91 e artigo 136, do Decreto nº 3.048/99 garantem o direito ao segurado à disponibilização da reabilitação profissional, a cargo do INSS, a fim de possibilitar o reingresso ao mercado de trabalho.

Tal procedimento, no entanto, constitui providência de cunho discricionário do INSS, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente garantir ao segurado o encaminhamento para análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, o Tema 177, da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal:

Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Portanto, cabe ao INSS a análise e eventual implementação do auxílio-acidente, caso seja apurada redução permanente da capacidade laborativa e, caso reconhecida a elegibilidade ao procedimento de reabilitação, assim o fará e, por consequência, durante o procedimento, substituirá

um benefício por outro, nos termos do artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de

Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" – REPOSITORA DE MERCADO – FRATURA DA PERNA DIREITA – INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR RECONHECIDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES – OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – JURISPRUDÊNCIA DO TNU – TEMA 177 – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Apelo autárquico desprovido. Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017413-53.2022.8.26.0320; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

ACIDENTÁRIA - PARTE AUTORA COM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL E SEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÃO DIVERSA - DIREITO À ELEGIBILIDADE JUNTO AO INSS PARA POSSÍVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - TESE ADVINDA DO TEMA 177 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ORA ADOTADA. "No caso concreto a parte autora, com incapacidade parcial e permanente já reconhecida para a atividade habitual, tem direito na forma da legislação de regência e tese correspondente firmada em sede do Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal, ao encaminhamento ao INSS para análise da elegibilidade à possível reabilitação profissional. Se aprovada em tal processo administrativo e advier disponibilização da reabilitação a seu favor, caberá ao INSS, somente ao tempo de duração de tal procedimento, substituir o auxílio-acidente aqui concedido por auxílio-doença" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008679-46.2017.8.26.0302; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

Contudo, no caso sob análise, a perícia judicial concluiu que os males colunares que acometem o obreiro causam incapacidade total e **temporária** (fls. 193), são passíveis de tratamento, razão pela qual não é cabível falar em determinação para que obreiro seja submetido a processo de reabilitação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que o prognóstico do perito judicial é no sentido de cessação da incapacidade.

Por fim, acrescente-se que o perito nomeado, ao ser indagado sobre a necessidade de submissão do obreiro a processo de reabilitação, se manifestou negativamente neste sentido (fls. 395 – resposta ao quesito complementar nº 1).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

MARCOS FLEURY

Relator